

IV REVISÃO QUINQUENAL

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
E PROLAGOS**

PARTE I – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI ESTADUAL 2831/97

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - O prazo do contrato de concessão não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) anos, permitida a prorrogação, por uma só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.

Parágrafo Único - O prazo da concessão deve atender ao interesse público e às necessidades exigidas pelo valor do investimento, **visando à justa remuneração do capital investido, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à modicidade tarifária.**

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º - A política tarifária será sempre ditada buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção do serviço adequado com a justa remuneração da concessionária ou permissionária.

Art. 10 - A tarifa do serviço público concedido ou permitido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - Os contratos deverão prever mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, cabendo a decisão final quanto à revisão dos serviços em geral à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, na forma do disposto no art. 4º, inciso III, salvo as exceções previstas no Art. 2º, ambos artigos da Lei Estadual nº 2.686, de 13 de fevereiro de 1997.

CONTRATOS DO SETOR DE SANEAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste Contrato.

Parágrafo Segundo

É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão, expresso nos valores iniciais constantes da estrutura tarifária.

Parágrafo Terceiro

Qualquer alteração nos encargos da Concessionária, bem como nas especificações indicadas nos Anexos IV e V do Edital, que basearam a proposta do Licitante vencedor, poderá importar na revisão do valor da Tarifa de Água e Esgoto, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste Contrato.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

Parágrafo Primeiro

A tarifa de água e esgoto que irá remunerar a Concessionária (...) será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

(...)

Parágrafo Segundo

O reajuste da tarifa da concessão e demais serviços serão determinados através da equação abaixo definida:

$$T_{cn} = T_{co} * ((1 + (30\% * (IPC_n - IPC_o) / IPC_o) + 70\% (IGP_n - IGP_o) / IGP_o));$$

onde:

T_{cn} = tarifa da concessão e demais serviços reajustados;

T_{co} = tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta;

IPC_n = valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste;

IPC_o = valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta;

IGP_n = valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste;

IGP_o = valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro

Em contrapartida aos riscos da concessão, a Concessionária terá direito a revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral deste Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o capítulo IV da lei Federal 8987, de 13-2-95;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação das propostas de oferta objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;

- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da Concessionária;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos neste Contrato, observados os preceitos legais pertinentes;
- g) caso os custos efetivamente apurados para a manutenção corretiva da barragem de Juturnaíba, ao longo do período da concessão, ficarem abaixo ou excederem os valores atribuídos no Quadro 6 do Anexo II, estes valores para mais ou para menos, farão parte do processo de revisão tarifária, previsto nesta cláusula. [\(não consta no contrato CAJ\)](#)

PARTE II – METODOLOGIAS

4. FLUXO DE CAIXA LIVRE DA EMPRESA

A metodologia utilizada é o Fluxo de Caixa Livre da Empresa – FCLE, também conhecido como Fluxo de Caixa Descontado – FCD, estabelecida pela Deliberação ASEP-RJ/CD N° 555/2004 (processo E-04/077.489/2002), exarada no âmbito do Primeiro Ciclo Revisional, e seguida pela Deliberação AGENERSA 371/2009 (processo E-12/020.214/2007), concernente aos trabalhos do Segundo Ciclo.

A abordagem do FCD consiste em determinar o valor de uma empresa pelo fluxo de caixa projetado, consideradas as necessidades de reinvestimento e tributação relacionada, e descontado a uma taxa de remuneração que reflita o risco associado ao investimento.

5. CAPM

Sigla da expressão em inglês *Capital Asset Pricing Model*, cuja tradução livre é ‘Modelo de Precificação de Ativos de Capital’, é uma metodologia baseada em um conceito de que o risco associado a qualquer empreendimento possui duas vertentes, diversificável (não sistemático) e não diversificável (sistemático). Isto significa que quanto mais diversificada for uma eventual carteira de investimentos, menor será o risco associado ao conjunto, ao passo que investimentos concentrados ou em setores específicos podem sofrer os efeitos de variações no comportamento dos mercados, aumentando o grau de risco. Pelo CAPM, estabelece-se uma taxa de retorno esperado em função do risco estimado. A fórmula básica é ‘ $R_e = R_f + \beta (R_m - R_f)$ ’, onde R_e é a taxa de retorno esperada, R_f é a taxa de retorno livre de risco, R_m é a taxa de retorno esperada para a carteira de mercado e β é a sensibilidade da ação em relação ao mercado de ações. A função $(R_m - R_f)$ é o prêmio de risco do mercado (que podemos chamar de PR_m).

6. WACC

Sigla da expressão em inglês *Weighted Average Capital Cost*, cuja tradução livre é Custo Médio Ponderado de Capital, é uma metodologia baseada em um conceito de combinação dos pesos relativos dos capitais próprios e de terceiros utilizados na composição do capital de uma instituição, considerados os valores de mercado, e não os contábeis. Isto significa que a estrutura de capital é que será avaliada na composição da taxa de desconto a ser utilizada para se obter os valores presentes dos elementos dos fluxos de caixa. De acordo com as remunerações de cada uma das fontes, e de suas participações na estrutura, é que se verificará o grau de risco do empreendimento. A fórmula básica é $WACC = (E/V) * R_e + (D/V) * R_d * (1-T)$, onde E (equity) é o valor de mercado do capital próprio da empresa, D (Debt) é o valor de mercado da dívida da empresa, V (Value) é o capital total da empresa (também expresso pela soma de E + D), R_e é a taxa de retorno esperada, R_d é o prêmio de risco do mercado, T é a alíquota do IRPJ para apuração do lucro real e 1-T é a equação do benefício fiscal. As funções E/V e D/V apuram o peso percentual de cada evento na composição do capital total avaliado.

7. IRR

Sigla da expressão em inglês Internal Rate of Return, cuja tradução livre é Taxa Interna de Retorno - TIR é a determinação de uma taxa necessária para igualar o valor de um investimento (valor presente) com os seus respectivos retornos futuros ou saldos de caixa. Em análise de investimentos, significa a taxa de retorno de um projeto, ou seja, permite estimar que o investimento previsto seja pago considerando-se o valor do dinheiro no tempo. Para o cálculo da TIR é necessário projetar um fluxo de caixa que aponte as entradas e saídas de dinheiro provocadas pelo investimento, cujos componentes são:

- > O programa de investimentos (capital fixo mais capital de giro);
- > Capital e o custo de capital utilizado para realizar o investimento;
- > Benefícios estimados do investimento (receita menos gasto do projeto);
- > Vida útil do projeto (geralmente expressa em número de anos);
- > O valor residual do investimento ao término da vida útil do projeto.

PARTE III – ELEMENTOS DAS REVISÕES QUINQUENAIS

8. RECEITAS CORRELATAS

Indicam o total estimado das receitas não operacionais, ou seja, aquelas que são geradas em função da existência da concessão, mas que não as diretamente obtidas a partir da prestação do serviço concedido.

9. COMPENSAÇÕES

São os ajustes feitos em decorrência de decisões tomadas ao longo do ciclo seguinte a um evento revisional. Indicam as diferenças de receita ou despesas projetadas, alteradas por ocorrências fortuitas ou cálculos que sofreram interferências, e os valores decorrentes de decisões regulatórias.

10. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

Indicam o total estimado das despesas operacionais e de manutenção.

11. INVESTIMENTOS

É a consolidação das projeções das intervenções físicas e financeiras para o ciclo seguinte, sendo parte importante na consolidação dos montantes de receita requerida.

12. BASE DE ATIVOS

É o tópico que lista os bens reversíveis, propriamente ditos. Tem como princípio basilar a manutenção de uma estrutura completa e eficiente para a prestação dos serviços concedidos, à qual se aplicam as regras de depreciação e amortização, observadas as inclusões e exclusões concernentes.

Por haver continuidade de registros, a base final de um ciclo é a origem, ajustada a valor presente, da base inicial do ciclo seguinte. A partir deste movimento, são projetadas as incorporações futuras, sendo os ajustes ancorados na efetiva concretização das intervenções e no correto lançamento das amortizações e depreciações pactuadas.



Fábio Côrtes do Nascimento

Gerente da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária

Av. 13 de Maio, 23 - 23º. Andar – Centro

Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20.031-902

Tel :0055 21 2332-6476

E-mail: fnascimento@agenersa.rj.gov.br